



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.003122/2007-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.416 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria COFINS - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente CIMATEX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 21/03/2003 a 31/08/2003

MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.

Sobre o pagamento de tributo a destempo, desde que declarado em DCTF, incide a multa moratória, pois nessa hipótese não há que se falar em denúncia espontânea. Precedentes STJ.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 94/101), admitido pelo despacho de fls. 108/110, contra o Acórdão 3101-001.410 (fls. 184/189), de 22/05/2013, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/08/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA INEXISTÊNCIA.

Os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que não forem pagos até a data de vencimento ficarão sujeitos multa de mora, calculada sobre o valor do tributo ou contribuição devidos, sendo que a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN, somente exclui as penalidades de natureza punitiva, não se aplicando às de natureza moratória, derivada do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária.

MULTA DE MORA. LANÇAMENTO DE FORMA ISOLADA. POSSIBILIDADE.

Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa de mora de forma isolada, conforme previsão legal do artigo 43 da Lei nº 9.430/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Em síntese, postula o contribuinte a reforma do recorrido alegando a ocorrência da denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN.

Intimada, a PFN averbou que não contra-arrazoaria o especial (fl. 112).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso da Fazenda nos termos em que foi admitido.

O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 6 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora paga a menor por ocasião do recolhimento a destempo dos débitos de COFINS relativos aos períodos de março a junho e agosto de 2003. Os vencimentos variavam de 15/05/2003 a 15/09/2003 (fl. 14), tendo o contribuinte efetuado o pagamento em 30/03/2007, sendo que as DCTF foram entregues em 14/08/2003, 25/11/2004 e 14/11/2003 (fl. 6)

Ou seja, os pagamento efetuados, como dito, em 30/03/2007, foram levados a efeito posteriormente à entrega da declaração.

Portanto, não há que se falar em espontaneidade, pois incide na hipótese os termos do decidido no REsp 1.149.022-SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e a própria Súmula 360 do STJ, vazada nos seguintes termos:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Assim, entendo que deva ser mantido o recorrido em todos seus termos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do recurso do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11080.003122/2007-14
Acórdão n.º **9303-008.416**

CSRF-T3
Fl. 5
